



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5005584-
33.2021.4.02.0000/RJ**

IMPETRANTE: MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO

ADVOGADO: FABIO MEDINA OSORIO (OAB RJ160107)

ADVOGADO: NILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO (OAB RS121624)

IMPETRANTE: ROMERO JUCA FILHO

ADVOGADO: FABIO MEDINA OSORIO (OAB RJ160107)

ADVOGADO: NILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO (OAB RS121624)

IMPETRANTE: EDISON LOBAO

ADVOGADO: FABIO MEDINA OSORIO (OAB RJ160107)

ADVOGADO: NILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO (OAB RS121624)

IMPETRANTE: MARCIO LOBAO

ADVOGADO: FABIO MEDINA OSORIO (OAB RJ160107)

ADVOGADO: NILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO (OAB RS121624)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por EDISON LOBÃO, MARCIO LOBÃO, ROMERO JUCÁ FILHO e MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO, contra ato do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro que, nos autos do feito nº 5015331-64.2020.4.02.5101 deferiu pedido de indisponibilidade dos bens dos ora impetrantes, formulado pelo Ministério Público Federal.

Objetivam:

"seja liminarmente agregado efeito suspensivo ativo às apelações 50250677220214025101, 50257882420214025101 e 50327401920214025101, suspendendo-se os efeitos das decisões de arresto e sequestro, para o fim de desbloquear todo o patrimônio já constrito, determinando sejam recolhidas todos as ordens emitidas nesse sentido;"

As informações foram solicitadas (evento 2) e encontram-se no evento 5.

Petição dos impetrantes (Evento 7), reiterando o pedido inicial, e pedindo retificação na autuação, em face de característica urgente do pedido, e também de circunstâncias pessoais de um dos impetrantes.

É o relato do necessário.

DECIDO:

Os fatos que motivaram o decreto de constrição de bens, prolatado em março de 2020, remontam a 2009 e até 2013, conforme se vê da decisão que está no evento 1, Anexo 8.

Ao julgar o HABEAS CORPUS Nº 509.030 - RJ (2019/0128782-2), no STJ, pontificou o Ministro Nefi Cordeiro:

“É a contemporaneidade requisito necessário a toda medida cautelar, em processo de qualquer natureza. Não se garante o processo com gravames atuais ante riscos esmaecidos pelo tempo; não se prende (a mais gravosa dentre quaisquer cautelares) hoje porque grave foi o risco antigo.

Pelo mais relevante fato criminoso merecerá aquele que vier a ser condenado a mais gravosa pena, mas isso em nada lhe afeta o direito de responder ao processo com presunção de inocência, com liberdade.”

Afora a inexpugnável circunstância temporal, impeditiva de ser decretada medida cautelar decorridos tantos anos, e sem que exista qualquer alegação de ocultação de titularidade ou mesmo da posse de bens pelos impetrantes, não se afigura encaixada ao figurino legal a constrição determinada, que nem bem especificada se encontra, eis que genericamente definida como arresto/sequestro, invocando diplomas legais que, talvez, um deles vá se encaixar ao caso em questão, acaso afirmada e selada em definitivo a responsabilidade dos que ostentavam a condição de investigados na época da decisão. Anote-se ainda a conclusão nela posta, com contornos de pretensão de incensado entendimento:

“Outrossim, como venho assinalando em casos anteriores, quando se trata de prejuízo a toda coletividade, mostra-se pertinente a fixação de quantia referente ao dano moral em valor semelhante ao da reparação, razão pela qual fixo para cada investigado o mesmo montante em dano moral.”

Concluindo, vê-se da decisão recorrida que está ela apoiada basicamente em delações premiadas, o que é vedado pela Lei 12.850/2013, artigo 4º, § 16, na redação dada pela **Lei nº 13.964, de 2019**, e nas suposições construídas em face do que contém tais delações, elaboradas em decorrência de suposto relacionamento comercial, pessoal, ou de outra natureza, porventura existente entre as pessoas mencionadas no procedimento referido na inicial.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, e atento aos precedentes judiciais e doutrina invocados na petição inicial, defiro a liminar, com base no artigo 7, III, da Lei 12016/2009, nos termos em que requerida, atribuindo efeito suspensivo ativo aos recursos de

apelação aparelhados pelos impetrantes nos feitos números 50250677220214025101, 50257882420214025101 e 50327401920214025101.

Notifique-se o indigitado coator, para os devidos fins, dispensada novas informações, em função de já terem sido prestadas.

Retifique-se autuação, conforme requerido no item 7, (i) e (ii), da petição do Evento 7.

Após, à Procuradoria Regional da República.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO IVAN ATHIE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000587116v8** e do código CRC **ec4d7b0e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO IVAN ATHIE

Data e Hora: 22/7/2021, às 19:27:35

5005584-33.2021.4.02.0000

20000587116 .V8